



(RD14)

Sua referência

sua comunicação de

Nossa referência

Data

Procº DAED

Circular nº 24

1995 -05- 25

Assunto: "ENVIO DE PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO"

Para conhecimento de V. Exª junto remeto cópia do Protocolo de Colaboração estabelecido entre a Associação Nacional de Municípios e o Ministério de Educação, relativo à implementação do **Novo Regime de Autonomia e Gestão das Escolas**.

Com os meus melhores cumprimentos.

A VEREADORA DO PELOURO DA EDUCAÇÃO,

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

O Ministério da Educação, representado pelo Ministro da Educação, e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, representada pelo respectivo Presidente, no âmbito do Regime de Autonomia e Gestão dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, conscientes de que a prestação do serviço público de educação:

- a) constitui uma responsabilidade do Estado partilhada solidariamente com as comunidades locais no respeito pelas suas identidades próprias;
- b) implica uma estreita articulação entre a administração central e a administração local, no sentido de dotar as escolas das condições institucionais que permitam melhorar as aprendizagens de todos os seus alunos;
- c) se deve desenvolver a partir da escola e da realidade educativa em que esta se insere, de modo a encontrar soluções de diversidade e de flexibilidade que assegurem uma efectiva igualdade de oportunidades no acesso a uma educação básica de qualidade.

celebram o presente Protocolo de Cooperação relativo ao desenvolvimento do processo de autonomia dos estabelecimentos de educação e de ensino que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Âmbito

O presente Protocolo de Cooperação tem por objecto definir os princípios gerais relativos à criação dos Conselhos Locais de Educação, enunciar os requisitos a que se deve subordinar a constituição de agrupamentos de escolas e acordar as condições que viabilizem a construção da autonomia dos estabelecimentos de

educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, bem como do desenvolvimento da mesma através de contratos de autonomia.

CLÁUSULA SEGUNDA

Princípios Gerais relativos aos Conselhos Locais de Educação

1. O Conselho Local de Educação é uma instância consultiva, constituída por iniciativa do Município que visa promover a articulação local da política educativa com outras políticas sociais através da participação dos diversos agentes e parceiros sociais.
2. As regras gerais de funcionamento dos Conselhos Locais de Educação serão definidas em normativo específico, cabendo a cada Município estabelecer o respectivo regulamento, de acordo com a realidade e dinâmica locais.
3. Sem prejuízo do número anterior, ao Conselho Local de Educação cabe, em geral, analisar e emitir parecer sobre as questões educativas do concelho, designadamente nos seguintes domínios:
 - concertação da acção educativa com outras intervenções sociais, em particular nas áreas da saúde, acção social, formação e emprego;
 - acompanhamento de medidas de desenvolvimento educativo no âmbito da educação pré-escolar e do ensino básico, do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida;
 - adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere à rede de transportes escolares, alimentação e apoios sócio-educativos;
 - ordenamento da rede educativa e articulação dos recursos de educação e formação existentes a nível local;

g j

- promoção da qualidade do parque escolar;
 - prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
 - apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico e desportivo, bem como de preservação do ambiente e de educação para a cidadania.
4. Ao Conselho Local de Educação cabe, ainda, pronunciar-se sobre a definição do projecto educativo do concelho, bem como apreciar os instrumentos de autonomia das escolas e seus agrupamentos, incluindo a adopção de componentes curriculares locais.
5. Compete ao Município, através da respectiva Assembleia Municipal, definir a composição do Conselho, devendo ser salvaguardada a participação de representantes das autarquias locais, dos serviços e organismos de educação, saúde, segurança social, formação e emprego com inserção na área do concelho, dos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados, de associações de pais e de entidades empresariais, culturais e recreativas.
6. O Conselho Local de Educação desenvolve a sua acção através da emissão de pareceres e de recomendações e da formulação de propostas que deve encaminhar para as entidades e serviços competentes a nível local, regional e central.

CLÁUSULA TERCEIRA

Requisitos para a Constituição de Agrupamentos de Escolas

1. A constituição de agrupamentos de estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico realiza-se a partir de um projecto pedagógico comum que vise a construção de percursos educativos integrados dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória numa dada área geográfica.

2. A constituição de agrupamentos está subordinada a critérios de racionalidade na utilização dos recursos educativos e ao reordenamento da rede educativa, dependendo da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - parecer favorável do município;
 - compatibilidade com os princípios orientadores do reordenamento da rede educativa e da carta escolar concelhia;
 - existência de recursos que viabilizem financeiramente o agrupamento;
 - cumprimento de parâmetros de carácter técnico relativos ao reordenamento e reajustamento da rede definidos pelo Ministério da Educação.
3. No respeito pelos princípios enunciados no número anterior, o Ministério da Educação, em conjugação com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, fixará em diploma próprio as condições de constituição e os procedimentos necessários à criação e funcionamento dos agrupamentos de escolas.

CLÁUSULA QUARTA

Condições para a construção da Autonomia dos Estabelecimentos de Educação Pré-escolar e do 1º ciclo do Ensino Básico

1. No processo de desenvolvimento da autonomia, o Ministério da Educação e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, cientes de que importa garantir aos órgãos de administração e gestão das escolas as condições que suportem o progressivo exercício de competências e responsabilidades acrescidas nos planos cultural, pedagógico e administrativo, acordam no seguinte:
 - a) Num primeiro momento, no estabelecimento de órgãos de administração e gestão, de acordo com o regime definido no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio;

3

b) Num segundo momento, e no desenvolvimento da referida autonomia, na celebração de contratos de autonomia.

2. Considerando a necessidade de proceder ao reordenamento da rede educativa do ensino básico, na construção da autonomia administrativa das escolas do 1º ciclo e dos agrupamentos de escolas do ensino básico serão consideradas as seguintes três modalidades possíveis de reorganização:

- Escolas do 1º ciclo de grande dimensão com ou sem jardim de infância associado, abrangendo mais de 300 alunos e com órgãos próprios de administração e gestão;
- Agrupamentos horizontais, associando estabelecimentos de educação pré-escolar e de 1º ciclo, dispersos numa determinada área territorial, tendo por sede uma escola do 1º ciclo e com órgãos de administração e gestão comuns;
- Agrupamentos verticais, compostos por estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo que se associam a estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico da mesma área territorial, e com órgãos de administração e gestão comuns.

3. A aplicação do regime de autonomia administrativa das escolas do 1º ciclo e seus agrupamentos não configura um novo quadro de competências atribuídas aos municípios, nem acarreta qualquer acréscimo de responsabilidades financeiras para estes, traduzindo-se numa outra forma de organização das responsabilidades, pelo que:

- Ao Ministério da Educação compete dotar as escolas de serviços de administração escolar, responsáveis pela gestão orçamental e execução de tarefas de gestão de pessoal docente e não docente, bem como garantir as condições que permitam o funcionamento dos órgãos de administração e gestão constituídos;

- Aos Municípios compete assegurar o desenvolvimento da função educativa, garantindo a manutenção e conservação das instalações escolares, o material pedagógico adequado e os apoios sócio-educativos necessários, com excepção da totalidade das despesas relativas aos 2º e 3º ciclos em agrupamentos verticais.
4. A construção da estrutura orçamental própria das escolas do 1º ciclo e agrupamentos do ensino básico será feita através do princípio de repartição da despesa suportada pelo orçamento do Ministério da Educação e pelo orçamento municipal, de acordo com o seguinte quadro de referência:

Grupos de Despesa	TIPOS DE DESPESA		
	Administração e Gestão Escolar	Funcionamento e Material Pedagógico	Conservação e Manutenção de Edifícios
Pessoal	ME	ME	
Funcionamento Corrente	ME	Município	Município
Capital	ME	Município	Município

CLÁUSULA QUINTA

Desenvolvimento da Autonomia.

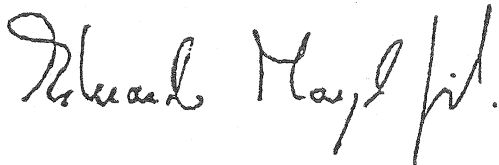
Contratos de Autonomia

1. Constitui requisito prévio à apresentação de propostas de contrato de autonomia por parte das escolas e dos agrupamentos de escolas o funcionamento dos órgãos de administração e gestão de acordo com o regime definido pelo Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio.

2. As propostas terão por base a avaliação de necessidades e a definição de estratégias educativas que visem responder a problemas e contextos próprios de cada comunidade educativa, a realizar de forma concertada entre a escola, a administração educativa e o município.
3. O contrato de autonomia a celebrar formaliza os compromissos pedagógicos e de orientação educativa assumidos pela escola, administração educativa e município relativamente à criação de condições particulares que permitam diversificar a oferta do serviço público de educação e melhorar a aprendizagem dos alunos, consubstanciados no projecto educativo da escola, de acordo com o estipulado no artigo 49º do citado Decreto-Lei.
4. A matriz dos contratos de autonomia será objecto de publicação em portaria após negociação com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Lisboa, 11 de Maio de 1999

O Ministro da Educação



(Prof. Doutor Eduardo Marçal Grilo)

O Presidente da Associação Nacional
dos Municípios Portugueses



(Engº Mário de Almeida)